



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028648-59.2021.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante CEOFOOD FRANCHISING LTDA., são embargados SERGIO WILLIAM DE MEDEIROS e ROSAN GUEDES RANGEL NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16469

PROCESSO Nº: 1028648-59.2021.8.26.0576/50000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

EMBARGANTE CEOFOOD FRANCHISING LTDA.

EMBARGADOS ROSAN GUEDES RANGEL NETO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Caso em Exame. Embargos de declaração opostos contra acórdão, alegando, omissão.

Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a presença de omissão no acórdão embargado.

Razões de Decidir. Não há omissão de ponto relevante para a resolução da lide.

Dispositivo e Tese. Embargos de declaração rejeitados.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022, art. 489, § 3º, art. 1.025.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no MS 21.315/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072/RJ, Corte Especial, DJe 02/04/2019; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.742.990/MS, rel Min Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21/3/2022; STJ, EDcl no REsp n. 1.891.577/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 2/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.888.581/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 8/9/2022.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão proferido nestes autos, conforme ementa adiante transcrita:

EMENTA: DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME. Ação indenizatória proposta por franqueadora contra ex-franqueados em que se alega abalo moral devido a comentários em redes sociais e grupos de WhatsApp. Sentença de primeira instância que julgou improcedente o pedido, levando a parte autora a apelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão impõe se apurar se houve cerceamento de defesa devido ao julgamento com base no art. 355, inciso I, do CPC, e, no mérito, se ocorreu eventual ilicitude nas manifestações dos réus.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, pois os elementos probatórios eram suficientes para a apreciação da demanda, conforme o princípio do livre convencimento motivado do juiz. No mérito, é de se ver que os comentários dos réus não configuraram divulgação de fatos falsos, mas sim opiniões baseadas em experiências pessoais, não excedendo o direito à liberdade de expressão.

IV. DISPOSITIVO. Recurso desprovido.

Em apertada síntese, justifica a embargante o cabimento dos presentes embargos diante de supostos vícios do julgado tentando, em verdade, rediscutir o mérito do recurso.

Sem manifestação da parte embargada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.

A **obscuridade** é constatada quanto há evidente dificuldade na compreensão do julgado, seja pela formulação imprecisa de conceitos jurídicos, seja por defeito na alocação estratégica dos argumentos adotados pelo órgão julgador. É o que leciona a respeito Vicente Greco Filho:

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida

(Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 241)

E, no caso em questão, o acórdão apresenta clareza e concisão tanto na descrição quanto na apreciação da controvérsia não tendo o embargante, ademais, indicado de forma precisa quais seriam defeitos redacionais que estariam maculando o provimento jurisdicional.

A **contradição** que justifica a oposição de embargos é aquela que decorre da

justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório, seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Há contradição, portanto, quando a decisão se acha formada por duas ou mais proposições, ou enunciados, incompatíveis. Neste sentido: EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072/RJ, Corte Especial, DJe 02/04/2019; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.742.990/MS, rel Min Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21/3/2022. E no julgado ora em exame não se extrai nenhuma contradição lógica interna que maculasse as razões de decidir adotadas pelo órgão julgador tampouco foi apontada pelo embargante de forma circunstanciada.

No que tange a alegada **omissão**, observo que há duas técnicas distintas de fundamentação das decisões judiciais: exauriente e suficiente. Na fundamentação exauriente o juiz é obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, enquanto na fundamentação suficiente basta que enfrente e decida todas as causas de pedir do autor e todos os fundamentos de defesa do réu. Como cada causa de pedir e cada fundamento de defesa podem ser baseados em várias alegações, na fundamentação suficiente o juiz não é obrigado a enfrentar todas elas, desde que justifique o acolhimento ou a rejeição da causa de pedir ou do fundamento de defesa. O direito brasileiro adota a técnica da fundamentação suficiente, uma vez que o próprio art. 489 prevê, no § 3º, que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Nesse sentido a tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada após a vigência do CPC/2015:

“(…) 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. (…)

(STJ, EDcl no MS 21.315/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E no julgado em questão não se entrevê omissão de ponto relevante para o deslinde da controvérsia tendo ele abordado de forma suficiente os pontos necessários à adequada resolução da lide.

O **erro material** é equívoco do órgão julgador perceptível *primo ictu oculi*, sem conteúdo decisório, cuja correção não tangencia critérios ou elementos de julgamento tampouco afetaram a substância do julgado, aumentando ou diminuindo seus efeitos, situação que implicaria em alteração do provimento jurisdicional. Neste sentido: EDcl no REsp n. 1.891.577/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 2/9/2022; AgInt no REsp n. 1.888.581/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 8/9/2022. E não se verifica, no caso vertente, nenhum equívoco superficial do julgado que sustentasse a alegação de erro material.

O manejo destes embargos, em verdade, tem nítido propósito de reformar o julgado para obter outra decisão que lhe seja favorável; tal pretensão não se coaduna com a natureza dos embargos, cuja infringência só se manifesta de forma reflexa.

E quanto ao prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do NCPC, eliminou-se a necessidade de oposição de embargos declaratórios exclusivamente para fins de prequestionamento; são considerados incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes omissões e contradição.

III – DISPOSITIVO

Destarte, **REJEITAM-SE os embargos de declaração**, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAURÍCIO VELHO

Relator